Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / /2019 APROVADO EM - / /2019 REJEITADO EM - / /2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 358/2019**	**19/11/2019-14:16** **Protocolo: 6402/2019** **Processo: 3757/2019**

"LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL E ILHÉU NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS"

Art.1º - Lei de Incentivo ao Desenvolvimento do Turismo Rural e Ilhéu no Município de Rio Grande - RS

Art. 2º – Considera-se Turismo Rural e Ilhéu as atividades turísticas desenvolvidas no ambiente rural do município e suas ilhas, comprometidas com a produção agrícola, pecuária, pesqueira e náutica, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural, histórico e natural da comunidade.

Art. 3º - São diretrizes da Lei de Incentivo ao Turismo Rural e Ilhéu no município de Rio Grande:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural e Ilhéu com os princípios do Desenvolvimento sustentável e ecoturismo promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na zona rural do município, suas ilhas e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e náuticas na zona rural do município, suas ilhas e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região e/ou do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural e ilhéu;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal.

e) Incentivo à comercialização dos produtos produzidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal oferecidos na zona rural e ilhéu do município.

f) Planejamento do transporte coletivo municipal para fomento do Turismo Rural e Ilhéu no município de Rio Grande.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE Fls. 1/3

3

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural e Ilhéu, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate a poluição e degradação do meio ambiente;

V – Ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural e ilhas do município.

Art. 4º - O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural e Ilhéu deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos orgãos competentes a fiscalização dos empreendimentos e eventos em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada a realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural e Ilhéu no município de Rio Grande- RS;

Art. 6°- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

É sabido que toda atividade turística estimula o desenvolvimento econômico e social de uma região. Quando o turismo é voltado pra área rural e ilhéu do município o maior beneficiado é o pequeno agricultor, o agricultor familiar e o pescador artesanal, além disso, o turismo fortalece a economia de todo o município. Sabe-se ainda que o turismo é responsável pela geração de emprego e renda, além de movimentar diferentes setores da economia como o comércio e a prestação de serviços.

A zona rural e ilhéu do município de Rio Grande possui um grande potencial turístico, principalmente o do turismo ecológico, haja vista, que essas áreas se encontram bastante preservadas possuem belezas naturais incríveis. O município do Rio Grande possui grande potencial turístico, especialmente, pelas riquezas naturais, como a maior praia do mundo em extensão (Praia do Cassino), a Reserva Ecológica do Taim, as margens da Laguna do Patos (Praia da Capilha) e entre outras. Além disso, possui Porto de relevante atuação no extremo sul do Brasil, considerado o segundo porto mais importante do país para o desenvolvimento do comércio internacional brasileiro, sendo local de parada de transatlânticos. Igualmente, a Cidade se interliga as demais cidades do Estado pela malha rodoviária e pelo sistema navegável das Lagoas dos Patos e Mirim e a demais Estados do Brasil pelas BR's 116, 101 e 153, bem como a países vizinhos, como Uruguai e Argentina. Ademais, o município apresenta vasto patrimônio histórico e cultural, desde a zona urbana até o interior, em face de construções da arquitetura colonial portuguesa e comunidades como a Ilha dos Marinheiros e a Ilha da Torotama, as quais contam parte da história da colonização da Cidade e mantêm as tradições, através, por exemplo, da fabricação artesanal de Jeropiga e da gastronomia baseada na culinária portuguesa. Para tanto, principalmente estas comunidades merecem atenção no processo de desenvolvimento turístico, de modo a preservar as características locais e a qualidade de vida dos moradores.

Ver. Rafa Ceroni

1° secretário da Mesa Diretora

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 2/3

Autenticidade: 4lagnrrqp

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FIS. 31a

5

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3757/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rovana Castro

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de novembro de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 3 de 12 de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM AO QUAL NOS FILIAMOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3757/2019 **TIPO/Nº:** PLW 358/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE – RS

_____
Presidente

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 61.690/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 358, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL E ILHÉU NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS"

II. Acerca da política de turismo e de eventos o IGAM editou os seguintes textos em seus Informativos, recomendando-se a leitura:

"A relevância dos observatórios de turismo.";

"Turismo: uma oportunidade para os Municípios – Como implantar a política de turismo municipal.";

"Turismo Sustentável e os Municípios - Parte 1- Unidades de Conservação.";

"Turismo Sustentável e os Municípios - Parte 2- Atividades Turísticas nas Unidades de Conservação.";

"Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei no 13.019, de 2014".;

"A aplicação do Calendário de Eventos.", entre outros.

III. A política de turismo e eventos se traduz em importante matriz econômica nos Municípios e o turismo rural e de natureza segue em crescimento, gerando renda, empregos e arrecadação de tributos.

Assim, é louvável a preocupação do Poder Legislativo em fomentar a política de turismo. Todavia, medidas desta natureza, como instituição de incentivos para fomentar a referida política, é assunto reservado ao Prefeito, por simetria com o disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal[1].

[1] LEI MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO AO TURISMO RECEPTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. Afigura-se inconstitucional a lei municipal que, ao criar programa de apoio ao turismo receptivo, dispõe sobre atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal além de definir a locação de pessoal e recursos, regrando com minúcias a atuação dos agentes públicos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010525095, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/03/2005).

CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE

Ademais, o texto projetado refere-se a incentivos, porém trouxe na sua redação conceito e diretrizes. Ao tratar de divulgação do potencial turístico, além de adentrar em matéria privativa do Prefeito, ainda, menciona que serão realizadas em parcerias público-privadas. Veja-se que a PPP é instituída pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Portanto, é caso de contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, não se aplicando ao caso.

Considerando o advento do Marco Regulatório da OSCs, a realização dos repasses de recursos municipais precisa passar por enquadramento no caso concreto, pois no contexto atual do ordenamento jurídico, que os repasses financeiros basicamente obedecem às regras de convênios da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (art. 116), a Lei nº 13.019, de 2014, e, ainda, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), conforme o caso.

Assim, com o advento do marco regulatório diversos são os instrumentos que a administração poderá firmar com entidades, de acordo com a lei a ser aplicada e com o objeto, dentre eles, pode-se ter: Convênios, Termo de Cooperação Técnica, Contratos, Termo de Parceria, Contrato de Gestão, Termo de Compromisso Cultural, Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Acordo de Cooperação, entre outros que possam advir de legislações específicas, conforme cada caso[2].

Ainda, a contratação dos veículos de comunicação para publicidade, em regra, segue o processo licitatório, devendo ser observado, especialmente, o disposto na Lei nº 12.232, de 2010, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda.

Todavia, o Vereador deve agir de maneira proativa para resolver os problemas sociais de seu município, encontrando alternativas para colaborar com as políticas públicas, podendo neste caso enviar Indicação ao Prefeito.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 358, de 2019, vez que traz matéria atrelada à reserva de iniciativa do Poder Executivo, podendo enviar o assunto por meio de Indicação.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

[2] Sobre este tema o IGAM elaborou o seguinte texto em seus Informativos: "As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento". Disponível em:
http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%C2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3757/2019

TIPO/Nº: PLW 358/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. ANDREIA

(X) **Fica deferido**, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) **Não Requerido** o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) **Enviar** ao Consultor Jurídico.

( ) **Não enviar** ao Consultor Jurídico.

* Mesmo com parecer IGAM e jurídico da casa, solicito parecer do jurídico atual.

Rio Grande, 11 de 02 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Segue Parecer em anexo.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 20 20.

Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) **O presente** projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) **O presente** projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
FLS. 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3757/19 **TIPO/Nº:** PLW 358/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 03/03/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de MARÇO de 2020.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL RIO GRANDE FLS. 11

PARECER JURÍDICO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se, de imediato, a sua inconstitucionalidade e inadequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de origem.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de origem no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à adição de matéria especialmente delimitada no Texto Constitucional e na Carta Política do Município.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, nas matérias de competência privativamente do Chefe do Poder Executivo, não se admite criação de quaisquer obrigação ou imposição pelo Poder Legislativo, sob pena de invasão de competência e quebra do Princípio Federativo.

É sempre importante ratificar que o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, não se admitindo criação de obrigação por via transversa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de origem (iniciativa), pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o Parecer

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2020.

Luciene Oliveira Pinto
Consultora Jurídica
OAB/RS 57.582

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 12

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

12

PLV 358/2019

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10421

Protocolo nº 6402/19

Processo nº 3757/19

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	A Serviço da Casa Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA			
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	Ausente		
06	CLÁUDIO COSTA	Aus. Just		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	MIGUEL DEGANI	/		
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	Ausente		
17	JAIR RIZZO	Ausente		
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	/		
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	15		

DATA: 07/10/2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda nº 01

Processo nº 3757/19

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: EDINHO.

Data: 02/09/2020

Altera o Art 6º do PLV 358/2019.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após o término do Estado de Calamidade Pública do Covid-19.

Autor

13

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3757/2019

TIPO/Nº: PLV 35812019
EM. 01/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Ver. Angeis

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de SETEMBRO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 37571 2019 **TIPO/Nº:** PLW 358/2019 Em. 01/2020

AUTOR: VER. EDINHO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional Em tempo ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Setembro de 2020.

Presidente

15

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL E ILHÉU NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE-RS."

Art.1º - Lei de Incentivo ao Desenvolvimento do Turismo Rural e Ilhéu no Município de Rio Grande – RS.

Art. 2º – Considera-se Turismo Rural e Ilhéu as atividades turísticas desenvolvidas no ambiente rural do município e suas ilhas, comprometidas com a produção agrícola, pecuária, pesqueira e náutica, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural, histórico e natural da comunidade.

Art. 3º - São diretrizes da Lei de Incentivo ao Turismo Rural e Ilhéu no Município do Rio Grande:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural e Ilhéu com os princípios do Desenvolvimento sustentável e ecoturismo promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na zona rural do município, suas ilhas e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e náuticas na zona rural do município, suas ilhas e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região e/ou do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural e ilhéu;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal.

e) Incentivo à comercialização dos produtos produzidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal oferecidos na zona rural e ilhéu do município.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

f) Planejamento do transporte coletivo municipal para fomento do Turismo Rural e Ilhéu no município do Rio Grande.

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural e Ilhéu, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate à poluição e degradação do meio ambiente;

V – Ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural e ilhas do município.

Art. 4º - O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural e Ilhéu deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos orgãos competentes a fiscalização dos empreendimentos e eventos em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art. 5º - Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada a realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural e Ilhéu no Município do Rio Grande- RS;

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0897/2020-CMRG
Prot. 6402/2019

Rio Grande, 14 de outubro de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: "LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL E ILHÉU NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE-RS."

LEI Nº 8.581 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

"LEI DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL E ILHÉU NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE-RS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Lei de Incentivo ao Desenvolvimento do Turismo Rural e Ilhéu no Município de Rio Grande – RS.

Art. 2º Considera-se Turismo Rural e Ilhéu as atividades turísticas desenvolvidas no ambiente rural do município e suas ilhas, comprometidas com a produção agrícola, pecuária, pesqueira e náutica, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural, histórico e natural da comunidade.

Art. 3º São diretrizes da Lei de Incentivo ao Turismo Rural e Ilhéu no Município do Rio Grande:

I – Prioridade na parceria do Poder Público com a iniciativa privada; a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante; as organizações não-governamentais; a comunidade científica; as instituições públicas internacionais e os demais órgãos e instituições do Poder Público.

II – Compatibilização das atividades de Turismo Rural e Ilhéu com os princípios do Desenvolvimento sustentável e ecoturismo promovendo:

a) Resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na zona rural do município, suas ilhas e na região do seu entorno;

b) Estímulo à manutenção das atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e náuticas na zona rural do município, suas ilhas e na região de seu entorno;

c) Incentivo à utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região e/ou do seu entorno pelo empreendedor do Turismo Rural e ilhéu;

d) Incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal.

e) Incentivo à comercialização dos produtos produzidos pelo pequeno produtor, agricultor familiar e pescador artesanal oferecidos na zona rural e ilhéu do município.

f) Planejamento do transporte coletivo municipal para fomento do Turismo Rural e Ilhéu no município do Rio Grande.

III – Conscientização da população local sobre a importância do Turismo Rural e Ilhéu, bem como a sua motivação e capacitação para a realização da atividade, por intermédio das instituições habilitadas;

IV – A preservação e combate à poluição e degradação do meio ambiente;

V – Ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da zona rural e ilhas do município.

Art. 4º O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do Turismo Rural e Ilhéu deverá estar em conformidade com os princípios desta Lei, cabendo aos orgãos competentes a fiscalização dos empreendimentos e eventos em parceria com entidades da Iniciativa Privada.

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, e/ou através de parcerias Público-Privada a realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural e Ilhéu no Município do Rio Grande- RS;

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 06 de novembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação